



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16707.005772/2006-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.731 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DANTAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 1.338,92.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 12). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 26):

*Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente alegando em sínteses “que o lançamento foi motivado por motivo de informação errônea por parte da fonte pagadora na confecção da DIRF ano-calendário 2004, quando da não informação da retenção. Sendo assim, será sanado com o envio de DIRF retificadora ano-calendário 2004, a ser providenciada pela fonte pagadora no prazo máximo de 10 (dez) dias. Como prova de erro de fato a empresa possui em seu poder as originais dos referidos darfs de recolhimento que no momento não, pode anexá-los a impugnação devido tomar conhecimento do verdadeiro problema (DIRF com erro no preenchimento) no último dia do prazo para entrar com a impugnação”.*

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 25/27):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF**

*Exercício: 2005*

**GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE -**

*É manter a glosa do imposto retido na fonte quando o contribuinte não possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Inexistindo prova em contrário, é procedente o lançamento efetuado com base nos dados informados pela fonte pagadora na DIRF, ausência de informação do imposto de renda retido na fonte.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/10/2008 (e-fls. 30), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/10/2008 (e-fls. 31) alegando, em síntese, que houve erro nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora. Indica a juntada de DARF e contracheques a fim de comprovar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em atendimento à Resolução n° 2002-000.106 deste Colegiado (e-fls. 44/46), a Unidade de Origem juntou aos autos a Declaração de Ajuste Anual Retificadora objeto do presente lançamento (e-fls. 50/53).

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em exame a autoridade lançadora glosou o IRRF de R\$ 1.338,92 declarado para a Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 15, 21, 51).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada pela ausência de IRRF na referida DIRF e pela falta da apresentação do comprovante de rendimentos pelo interessado (e-fls. 27).

Não obstante, verifica-se que os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo (e-fls. 36/42) confirmam a retenção de imposto pela empresa no valor total de R\$ 1.338,92 para o ano calendário 2004, não merecendo prevalecer a compensação indevida em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll